



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL

Motivo: Segundo Termo Aditivo ao Contrato, prorrogação de prazo contratual.

Contrato n.º 20250008 – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E MAPA EM QGIS, E GERENCIAMENTO DO GEO OBRAS TCM/PA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Processo Licitatório n.º 013/2024SAAE

Pregão Eletrônico n.º 008/2024

Contratada: JOÃO CALANDRINI DE SÁ AZEVEDO NETO LTDA

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do prazo do contrato administrativo n.º **20250008**.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

O gerenciamento contínuo do sistema GEO-OBRS TCM/PA constitui obrigação legal e institucional, exigindo atualização tempestiva das informações referentes às etapas físicas e financeiras das obras públicas. A descontinuidade desses serviços comprometeria o cumprimento das determinações do órgão de controle externo, podendo ensejar apontamentos, glosas, sanções administrativas e restrições à gestão do SAAE, configurando risco à regularidade da administração pública.

Outrossim, os serviços de elaboração e atualização de projetos, orçamentos e produtos cartográficos georreferenciados, por meio da plataforma QGIS, são indispensáveis para subsidiar decisões técnicas, assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e garantir a aderência às normas técnicas e legais aplicáveis às obras de saneamento básico, cuja demanda apresenta caráter permanente em razão do crescimento urbano e populacional do Município de Canaã dos Carajás.

Registre-se, ainda, que a celebração do aditivo contínuo revela-se mais vantajosa sob os aspectos técnico, econômico e administrativo, na medida em que mantém a execução contratual com empresa já devidamente habilitada, detentora de conhecimento técnico específico, familiarizada com os sistemas, rotinas administrativas e peculiaridades operacionais do SAAE, evitando-se custos adicionais decorrentes de nova contratação, tais como mobilização de equipe, curva de aprendizagem e riscos de descontinuidade dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer o regime de registro de preços, possibilita a contratação de forma mais ágil, eficiente e transparente, garantindo a continuidade do fornecimento sem a necessidade de novos processos licitatórios a cada necessidade emergente.

Tudo em conformidade ao que dispõe as diretrizes do processo administrativo ao qual se encontra vinculado e amparado nos termos do art. 106 da Lei 14.133/2021 c/c art. 107 e art. 132, ambos da Lei 14.133/2021.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art.: 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

Art.: 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art.: 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se adequa ao dispositivo legal.

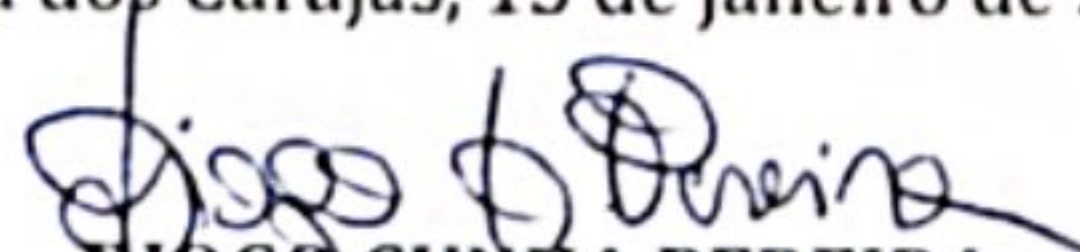
Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo solicitado regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificativa de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.

Em sendo assim, observada as exigências legais e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do art. 106 da Lei 14.133/2021 c/c art. 107 e art. 132, ambos da Lei 14.133/2021.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 13 de janeiro de 2026.


DIOGO CUNHA PEREIRA
Assessor Jurídico SAAE
Advogado OAB/PA 16.649